



Art. 9º Após a liberação da pessoa condenada para fins de transferência pelo Juízo competente, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará cópia do documento de liberação ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional.

DOS TRÂMITES PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 10º Caso a transferência seja aprovada pelo país receptor, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, que sejam iniciados os trâmites operacionais junto à sua congênera para a retirada da pessoa condenada e informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao Juízo competente e ao país receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 11 Tão logo efetivada a entrega da pessoa condenada ao país receptor, caberá ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, encaminhar o termo de entrega à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará de maneira administrativa periodicamente o cumprimento da pena naquele país.

Art. 12 A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao país receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada.

Parágrafo único. Recebida a informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará ao Juízo competente, ocasião em que o processo de transferência será arquivado.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA ATIVA DE PESSOAS CONDENADAS

Art. 13 A transferência ativa de pessoas condenadas dar-se-á quando a pessoa condenada pela Justiça de Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, por possuir a nacionalidade brasileira ou vínculo ou residência habitual no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

DA LEGITIMIDADE

Art. 14 Poderão solicitar a transferência ativa de pessoa condenada:

- I - A própria pessoa condenada; ou
- II - Qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento de interesse da pessoa condenada em ser transferida.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 15 O pedido de transferência de pessoa condenada no exterior que tenha nacionalidade brasileira ou vínculo ou residência habitual no Brasil deverá ser apresentado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que realizará o exame administrativo da presença das seguintes condições:

- I - Consentimento expresso, por escrito, da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - Trânsito em julgado da sentença condenatória;
- III - A pessoa condenada possuir nacionalidade brasileira ou demonstrar vínculo ou residência habitual no Brasil;
- IV - Tempo remanescente de pena, no período mínimo de 1

(um) ano, salvo por razões excepcionais; e V - Dupla incriminação.

§ 1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, consulados, Departamento de Polícia Federal, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos a fim de obter informações quanto ao atendimento das condições.

§ 2º Na hipótese de não haver trânsito em julgado, o processo será sobrestado, no aguardo de sentença condenatória definitiva.

§ 3º Caso as demais condições não sejam atendidas, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, não obstada a apresentação de nova solicitação de transferência.

DA BASE LEGAL

Art. 16 O pedido será baseado em Tratado Bilateral ou Multilateral dos quais o Brasil seja parte ou, na ausência deste, em promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade poderá ser encaminhada, por via diplomática, ao Estado remetente, mediante solicitação da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional ao Ministério das Relações Exteriores.

DA DOCUMENTAÇÃO FORMALIZADORA

Art. 17 Atendidas as condições preliminares, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará a documentação necessária à instrução do pedido ao país remetente, por via diplomática ou via de autoridades centrais se com base em tratado, ou pela via diplomática se com base em promessa de reciprocidade.

Art. 18 A documentação referida no artigo anterior deverá conter:

- I - Consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- III - Informação sobre o local mais próximo ao seu meio social e familiar;
- III - Cópia da decisão condenatória;
- IV - Certidão de trânsito em julgado;
- V - Certidão em que conste cálculo atualizado da pena;
- VI - Textos legais do país remetente aplicáveis ao delito;
- VII - Atestado de conduta carcerária; e
- VIII - Outros elementos de interesse para a execução da pena.

DA SOLICITAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO

Art. 19 Após o recebimento da documentação referida no artigo anterior, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a encaminhará ao Juízo ou à autoridade competente, momento em que solicitará a indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada.

Parágrafo único. Para fins dessa portaria, considera-se Juízo ou autoridade competente aquela mais próxima ao meio social e familiar da pessoa condenada.

DA APROVAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO PEDIDO

Art. 20 Após o recebimento da indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, decidirá administrativamente sobre a aprovação ou denegação do pedido de transferência.

§ 1º Caso a transferência seja denegada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará imediatamente a decisão, por via diplomática ou por via entre autoridades centrais, ao país remetente e à pessoa condenada, ocasião em que o processo será arquivado.

§ 2º Caso a transferência seja aprovada, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará a decisão ao Juízo competente, ao Departamento de Polícia Federal e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao país remetente.

§ 3º No mesmo ato que informar a aprovação ao Estado remetente, será encaminhada a documentação comprobatória da nacionalidade brasileira ou do vínculo ou da residência habitual da pessoa condenada no Brasil e os textos legais brasileiros aplicáveis ao delito, para decisão daquele Estado.

§ 4º A documentação será encaminhada ao país remetente em português e, se exigido, acompanhada da tradução para o idioma daquele Estado.

Art. 21 Concomitantemente à comunicação de aprovação da transferência ao Departamento de Polícia Federal, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará cópia do documento do Juízo ou autoridade competente com a indicação do estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada.

DOS TRÂMITES PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 Caso a transferência seja aprovada pelo país remetente, a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, que sejam iniciados os trâmites operacionais para a retirada da pessoa condenada, e informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao Juízo competente e, por via diplomática ou por via autoridades centrais, ao país remetente.

Art. 23 Tão logo efetivada a entrega da pessoa condenada ao Brasil, o Departamento de Polícia Federal, representado pela Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, encaminhará o termo de entrega à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará administrativamente a periodicidade do cumprimento da pena junto ao Juízo competente brasileiro.

Art. 24 A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitará ao Juízo competente informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada e comunicará ao país remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ocasião em que o processo administrativo de transferência será arquivado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 A responsabilidade pela aplicação e administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor.

§ 1º Assim que a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado remetente

§ 2º Caso a pessoa condenada transferida venha a retornar ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado receptor, o Estado remetente não deverá recoloca-la sob custódia ou, de nenhuma outra forma, voltar a aplicar a sentença original.

PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 26 A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado receptor, nos termos de sua lei interna, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto em maneira diversa em Tratado bilateral ou multilateral dos quais o Brasil seja parte.

§ 1º Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis no Estado receptor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado receptor, por suas autoridades competentes do Estado receptor, nos termos da legislação interna e dos tratados.

§ 2º O Estado receptor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna e dos tratados.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 573, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.755, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores-Gerais dos Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal para, no âmbito dos seus respectivos Departamentos, autorizarem a concessão de diárias e passagens, no país, nas hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 574, DE 11 DE MAIO DE 2016

Revoga a Portaria nº 110, de 1º de fevereiro de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça - MJ, aprova a Norma de Serviço que estabelece a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores deste órgão e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, incisos I e II, da Constituição, e o art. 1º, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Serviço que estabelece, no âmbito do Ministério da Justiça - MJ, a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores, na forma dos Anexos I a IV desta Portaria.

Art. 2º Os casos omissos ou supervenientes não previstos na Norma de Serviço serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 110, de 1º de fevereiro de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

ANEXO I

NORMA DE SERVIÇO

1. FINALIDADE

1.1. Estabelecer, no âmbito do Ministério da Justiça - MJ, a exigência de "Nada Consta" por ocasião de desligamento ou afastamento de servidores.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. O "Nada Consta" é o procedimento que objetiva verificar previamente o cumprimento de eventuais obrigações materiais ou financeiras decorrentes de custódias de bens ou documentos do Ministério da Justiça sob a responsabilidade do

servidor, por ocasião do desligamento ou afastamento.

2.2. Para os fins desta Norma, consideram-se:

2.2.1. desligamento:

- a) exoneração;
- b) posse em outro cargo inacumulável;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) falecimento;

f) retorno ao órgão de origem; e

g) redistribuição.

2.2.2. afastamento:

- a) cessão;
- b) requisição;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) licença para atividade política;
- e) licença para tratar de interesses particulares;
- f) licença para desempenho de mandato classista;

g) afastamento para exercício de mandato eletivo;

h) afastamento para estudo no exterior; e

i) afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país.

3. DA DEVOLUÇÃO DE BENS E MATERIAIS

3.1. Por ocasião do desligamento ou do

afastamento, o servidor deverá:

3.1.1. devolver bônus funcional, se for o caso, perante a Subsecretaria de Administração - SAA.